

Exma. Sra. Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Junto envio nota relativa à admissão da presente iniciativa legislativa, para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 16º do RAR.

| | |
|--|---|
| Forma da iniciativa | Projeto de Lei |
| Nº da iniciativa/LEG/sessão: | 805/XIII/3.ª (BE) |
| Proponente/s: | Dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE). |
| Assunto: | Isenção de pagamento de transporte não urgente de doentes (Décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro) |
| Audição dos órgãos de governo próprio das RAS nos termos do artigo 142.º do Regimento e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição: | Não parece justificar-se. |
| Comissão competente em razão da matéria: | Comissão de Saúde (9.ª) |
| A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República. (*) | |

(*) A isenção de pagamento de transporte não urgente de doentes prevista nesta iniciativa, que em caso de aprovação entraria em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, parece poder envolver encargos para o erário público. Esta situação contrariaria o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e conhecido pela designação de “lei-travão”. Todavia, esta limitação pode ser ultrapassada caso seja previsto que a entrada em vigor da iniciativa coincidirá com a do Orçamento do Estado subsequente.

A assessora parlamentar,
Isabel Pereira
DAPLEN
(Ext: 11591)

DATA: 14-03-2018